

VII – receitas provenientes de transações penais, termos de ajustamento de conduta e atos de suspensão condicional do processo, conforme determinar o Poder Judiciário ou o Ministério Público, conforme o caso.

SEÇÃO III

DA COMPETÊNCIA DO FUNDO

Art. 12. Compete ao Fundo Municipal para a Infância e a Adolescência (FIA):

I – registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos em benefício das crianças e dos adolescentes pelo Estado ou pela União Federal;

II – registrar os recursos captados pelo Município, através de convênios, acordos, ajustes e similares ou por doação ao Fundo Municipal para a Infância e Adolescência (FIA);

III – manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA);

IV – liberar os recursos a serem aplicados em benefício de crianças e adolescentes, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA);

V – realizar o financiamento das ações complementares na área da infância e juventude, administrando os recursos específicos para os programas e ações constantes do planejamento municipal, segundo as resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA);

VI – publicar semestralmente, na forma prevista na Lei Orgânica Municipal, as resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), com relação ao Fundo Municipal para a Infância e a Adolescência (FIA).

Parágrafo único. O Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) será o Gestor do Fundo Municipal para a Infância e a Adolescência (FIA).

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO TUTELAR

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO E DA NATUREZA DO CONSELHO

Art. 13. Fica criado o Conselho Tutelar (CT), órgão público, permanente, autônomo e não jurisdicional, que desempenha funções administrativas direcionadas ao cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, sem integrar o Poder Judiciário.

§ 1º O Conselho Tutelar (CT), enquanto órgão público autônomo, no desempenho de suas atribuições legais, não se subordina aos Poderes Executivo e Legislativo municipais, ao Poder Judiciário ou ao Ministério Público.

§ 2º Considerada a extensão do trabalho e o caráter permanente do Conselho Tutelar (CT), a função de Conselho Tutelar, quando subsidiada, exige dedicação mínima de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 3º O Conselho Tutelar (CT) funcionará, com sua composição integral, de segunda a sexta-feira, salvo nos feriados legalmente instituídos, das 8 às 12 horas e das 13h30min às 17h30min, e manterá escala de plantão nos sábados, domingos e feriados e nos horários intra e entre jornadas.

§ 4º Os plantões do Conselho Tutelar serão regulados pelo Regimento Interno próprio.

SEÇÃO II

DOS MEMBROS E DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Art. 14. O Conselho Tutelar (CT) será composto de 5 (cinco) membros titulares e igual número de membros suplentes, para cumprir mandato de 3 (três) anos, permitida uma recondução.

Parágrafo único. A recondução, permitida por uma única vez, consiste no direito do conselheiro tutelador de concretar o mandato subsequente, em igualdade de condições com os demais pretendentes, submetendo-se ao mesmo processo de escolha pela sociedade, vedada qualquer outra forma de recondução.

Art. 15. Compete ao Conselho Tutelar (CT) zelar pelo atendimento dos direitos da criança e do adolescente, cumprindo as atribuições previstas no artigo 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), ao tomar conhecimento de fatos que caracterizem ameaça e/ou violação de direitos das crianças e adolescentes, adotando os procedimentos legais cabíveis e, se for o caso, aplicando as medidas de proteção previstas em Lei.

§ 1º As decisões do Conselho Tutelar (CT) somente poderão ser revistas por autoridade judiciária mediante a provocação da parte interessada ou do representante do Ministério Público.

§ 2º A autoridade do Conselho Tutelar (CT) para a aplicação das medidas de proteção deve ser entendida como a função de tomar providências, em nome da sociedade e fundada no ordenamento jurídico, para que cesse a ameaça ou a violação aos direitos da criança e do adolescente.

Art. 16. As deliberações do Conselho Tutelar (CT) dar-se-ão pela maioria de votos dos membros do colegiado.

SEÇÃO III

DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS

Art. 17. Os Conselheiros Tutelares, titulares e suplentes, serão escolhidos mediante voto direto, secreto e facultativo de todos os eleitores registrados no Município de São Domingos (SC), maiores de 16 (dezesseis) anos de idade, em processo eleitoral regulamentado e conduzido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), encarregado, inclusive, de dar ampla publicidade da eleição, sendo fiscalizado, desde a deflagração do processo eleitoral, pelo Ministério Público.

Art. 18. São requisitos para candidatar-se a exercer as funções de membros do Conselho Tutelar (CT):

I – reconhecida idoneidade moral;

II – maioridade civil;

III – residir no Município de São Domingos (SC) por um período mínimo de 1 (um) ano;

IV – ter escolaridade de, no mínimo, segundo grau completo;

V – ter dedicação exclusiva, vedada o exercício de qualquer outra atividade pública;

VI – não ser agente político ou membro de executiva partidária.

Parágrafo único. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) poderá, quando do lançamento do edital que regulará as eleições para o Conselho Tutelar (CT), fixar como requisito para a candidatura a realização de prova de conhecimento na área da infância e juventude e exame de aptidão para os candidatos inscritos.

Art. 19. No caso de inexistência de suplentes, em qualquer tempo, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) deverá realizar processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas.

SEÇÃO IV

DO EXERCÍCIO E DA REMUNERAÇÃO DO CONSELHEIRO TUTELAR

Art. 20. O exercício efetivo da função de Conselheiro Tutelar constituirá serviço público relevante, estabelecerá a presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, no caso de crime comum, até o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Art. 21. Os Conselheiros Tutelares serão remunerados, sob a forma de subsídio mensal, no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), já incluídos os plantões, a ser reajustado na mesma data e na mesma proporção, em que for reajustada a remuneração dos servidores públicos municipais de São Domingos (SC), por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, sendo vedado qualquer outro tipo de remuneração adicional.

§ 1º O pagamento da remuneração aos Conselheiros Tutelares não gera vínculo empregatício em relação ao Município de São Domingos (SC), tendo em vista a natureza do Conselho Tutelar (CT), conforme previsto no artigo 13 desta Lei.

§ 2º Os membros do Conselho Tutelar (CT) não são considerados servidores públicos municipais e não integram o quadro de pessoal da municipalidade, sendo que a remuneração, na forma de subsídio, não será contada para efeito de gastos com despesa de pessoal.

§ 3º Os Conselheiros Tutelares, para fins previdenciários, serão vinculados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

§ 4º As requisições encaminhadas pelo Conselho Tutelar aos órgãos públicos referentes à implementação de serviços públicos serão atendidas no prazo de 30 (trinta) dias, ou no mesmo, justificado, por escrito, a impossibilidade de cumprimento da requisição.

Art. 22. São assegurados aos Conselheiros Tutelares, no exercício desta função pública, os seguintes direitos:

I – gozo de férias anuais remuneradas com pelo menos um terço a mais do que o subsídio mensal, conforme escala elaborada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) que permita, neste período, a manutenção de pelo menos 4 (quatro) conselheiros em atividade;

II – décima terceira remuneração, no valor equivalente ao subsídio do mês de dezembro de cada ano, proporcional aos meses de exercício;

III – benefícios previdenciários, de acordo com o previsto no Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Parágrafo único. O saldo de remuneração, de férias e de décima terceira remuneração proporcional será pago em pecúnia, nos casos de término do mandato e renúncia da função.

Art. 23. São impedidos de servir no Conselho Tutelar (CT) marido ou mulher, ascendente ou descendente, sogro ou nora, irmão, cunhados durante o cunhado, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e Juventude na Comarca, foro regional ou distrito local.

SEÇÃO V

DA PERDA, CASSAÇÃO, SUSPENSÃO OU RENÚNCIA DO MANDATO

Art. 24. Perderá o mandato o Conselheiro Tutelar que for condenado por sentença irrecorrível pela prática de crime doloso, contravenção penal, infração administrativa prevista na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e improbidade administrativa.

Parágrafo único. Verificada a hipótese prevista neste artigo, o Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) dará posse imediata ao primeiro suplente, que deverá cumprir o restante do mandato.

Art. 25. O Conselheiro Tutelar terá o seu mandato cassado ou suspenso, no caso de descumprimento de suas obrigações, prática de atos ilícitos e conduta incompatível com a confiança outorgada pela comunidade.

Art. 26. São consideradas faltas funcionais graves:

I – usar da função em benefício próprio;

II – romper o sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar (CT) que integre;

III – manter conduta incompatível com a função que ocupa ou exceder-se no exercício desta, de modo a exorbitar de sua competência, abusando da autoridade que lhe foi conferida;

IV – recusar-se a prestar atendimento ou omitir-se a isso quanto ao exercício de suas competências, quando em expediente normal ou no plantão;

V – aplicar medida de proteção contrariando a decisão colegiada do Conselho Tutelar (CT);

VI – deixar de cumprir o expediente normal do Conselho Tutelar (CT) e de comparecer nos plantões, nos horários estabelecidos ou quando convocados;

VII – exercer outra atividade incompatível com o exercício da função, nos termos desta Lei;

VIII – receber, em razão da função, honorários, gratificações, custas, emolumentos, diligências, brindes ou qualquer outra oferta.

Art. 27. Constatado o cometimento de falta funcional grave por Conselheiro Tutelar serão aplicadas as seguintes penalidades:

I – advertência, nas hipóteses previstas nos incisos III, V, VI e VIII do artigo anterior;

II – suspensão não remunerada de 1 (um) a 3 (três) meses, ocorrendo a reincidência nas hipóteses previstas nos incisos I, II, IV e VIII e na hipótese prevista no inciso V, quando irreparável o prejuízo decorrente da falta verificada;

III – cassação do mandato, na hipótese de, após a aplicação da penalidade de suspensão não remunerada, o Conselheiro Tutelar cometer nova falta grave.

Parágrafo único. Considera-se reincidência, para os efeitos desta Lei, o cometimento de nova falta grave, depois de já ter sido condenado, irrecorrivelmente, por infração anterior.

Art. 28. A apuração das faltas funcionais dos Conselheiros Tutelares deverá ser precedida de procedimento administrativo, assegurando-se a imparcialidade dos responsáveis pela apuração, o direito ao contraditório e a ampla defesa.

Art. 29. A apuração da falta funcional será instaurada pela Comissão de Ética, por denúncia de qualquer cidadão ou por representação do Ministério Público.

§ 1º O procedimento de apuração será sigiloso e:

I – instaurado mediante ato da Comissão de Ética, com base na denúncia ou representação, conforme previsto no caput deste artigo;

II – notificado o indiciado para o interrogatório e para apresentar a defesa por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de ciência da notificação, devendo arrolar as provas que pretende produzir, inclusive com o nome e endereço das testemunhas, se for o caso;

III – realizada a instrução do procedimento, colhendo-se as provas pertinentes;

IV – concluído no prazo de 90 (noventa) dias, sendo prorrogável por motivo de força maior.

§ 2º A conclusão da Comissão de Ética será remetida ao plenário do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) que decidirá sobre a penalidade a ser aplicada, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de elaboração do relatório conclusivo.

§ 3º A penalidade aprovada em plenário do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), inclusive no caso de cassação do mandato, será aperfeiçoada mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, cabendo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), por meio de Resolução, declarar vaga função, quando for o caso de cassação, situação em que o Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) dará posse ao primeiro suplente.

Art. 30. A Comissão de Ética será formada por 3 (três) membros, sendo:

I – 1 (um) representante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA);

II – 1 (um) representante do Conselho Tutelar (CT) e,

III – 1 (um) representante do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS).

Art. 31. Quando a violação cometida por Conselheiro Tutelar contra direito da criança ou adolescente constituir delito, caberá à Comissão de Ética, concomitantemente com o procedimento administrativo, oferecer notícia crime do ato ao Ministério Público, para as providências legais cabíveis.

Art. 32. O Conselheiro Tutelar poderá renunciar o exercício da função, hipótese em que dirigirá ofício assinado ao Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), que declarará vaga a função.

Parágrafo único. A renúncia, depois de recebida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), terá caráter irrevogável e irretroatável.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 33. O mandato dos atuais Conselheiros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) e do Conselho Tutelar (CT) será cumprido até o seu final, aplicando-se, no que couber, as disposições desta Lei.

Art. 34. A Comissão de Ética será formada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de entrada em vigência desta Lei.

Art. 35. Os Regimentos Internos do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), do Conselho Tutelar (CT) e do Fórum das entidades não governamentais que atuam na área da infância e adolescência serão criados ou adaptados às disposições desta lei, no prazo de 90 (noventa) dias, contar da data de entrada em vigor da presente.

Art. 36. Nos casos omissos aplicar-se-á subsidiariamente, no que couber, a Lei 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 37. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 38. Fica revogada a lei municipal nº 1.051, de 02 de maio de 1997.

São Domingos (SC), 29 de junho de 2009.

Alcimar de Oliveira

Prefeito Municipal.

Registrada e publicada em data supra.

Arno Goldschmidt

Secretário Municipal de Administração e Fazenda.

DADOS E TEXTO DE CONTRATO

MÊS/ANO: JUNHO/2009

NÚMERO CONTRATO: PREFE N. 0039 de 25/06/2009

VALOR TOTAL CONTRATO: R\$ 185.529,47

INÍCIO DA VIGÊNCIA: 25/06/2009

LICITAÇÃO: Processo Licitatório n. 028/2009 Modalidade: Tomada de Preços n. 04/2009

DESCRIÇÃO: O objeto do presente instrumento é a realização de pavimentação com pedras irregulares (caçamento/polidédrica), inclusive com drenagem pluvial, em parte das ruas: João Bigolin, São Cristóvão, Pedro Ivo, Brasil e Rua do PETI.

RESPONSÁVEL JURÍDICO: Rudimar Borcioni – OAB/SC nº 15.411

CONTRATADO: BRITADOR SÃO DOMINGOS LTDA

CPF/CNPJ: 04.260.696/0001-46

DATA VENCIMENTO CONTRATO: 23/10/2009.

DADOS E TEXTO DE CONTRATO

MÊS/ANO: JUNHO/2009

NÚMERO CONTRATO: FRH n. 0001 de 25/06/2009

VALOR TOTAL CONTRATO: R\$ 491.526,94

INÍCIO DA VIGÊNCIA: 23/06/2009

LICITAÇÃO: Processo Licitatório n. 023/2009 Modalidade: Tomada de Preços n. 02/2009

DESCRIÇÃO: O objeto do presente instrumento é a edificação de 36 (trinta e seis) unidades habitacionais em alvenaria, com 44,25 m² cada, unidades do Programa de Habitação de Interesse Social (PHIS, com recursos advindos do contrato de repasse n. 0249.921-95/2008 – PAC – Programa de Aceleração do Crescimento), sendo 2 (duas) unidades com adequações para cadeirantes e 5 (cinco) unidades com adequações para pessoas da terceira idade.

RESPONSÁVEL JURÍDICO: Rudimar Borcioni – OAB/SC nº 15.411

CONTRATADO: JOSÉ GUARNERA DOS SANTOS & CIA LTDA

CPF/CNPJ: 08.757.974/0001-26

DATA VENCIMENTO CONTRATO: 31/01/2010, ou 07 meses contados da data da emissão da Ordem de Serviço pelo Setor de Compras.